



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.102, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Moraes)

Cria o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco e institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e produção, no mercado interno, de sucedâneos manufaturados do fumo (Cide-Fumo) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-465/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para estimular e incentivar a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco.

§ 1º O FNF é um fundo contábil, de natureza financeira, cuja gestão será feita de maneira conjunta entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Saúde.

§ 2º Os Ministérios citados no parágrafo anterior aplicarão os recursos do FNF direta ou indiretamente, neste caso, mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, firmados com instituições públicas ou privadas, estas sem fins econômicos.

§ 3º Obedecido o objetivo previsto no *caput*, os recursos do FNF, observados os percentuais fixados, serão destinados para:

I – 30% para o estudo e tratamento das doenças decorrentes do uso do tabaco;

II – 5% para pesquisa e diversificação, no desenvolvimento de novas culturas por instituições públicas ou privadas, estas sem fins lucrativos;

III – 5% para estruturação e equipamento das polícias de fronteira;

IV – 10% para financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco;

V – 30% ao produtor rural do tabaco, incluindo-se o sócio/meeiro e o trabalhador temporário;

VI – 7,5% ao trabalhador na indústria do fumo;

VII – 7,5% para financiamento(custeio e investimento);

VIII – 5% catástrofes e situação de emergência

Art. 2º Constituem recursos do FNF:

I – a receita resultante da cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, conforme definido no *caput* do art. 13;

II – doações e auxílios recebidos;

III – o resultado da aplicação financeira de seus recursos;

IV – outras receitas.

Parágrafo único. O saldo financeiro do FNF apurado ao fim de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 3º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação, bem como a fabricação e comercialização, no território nacional, de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos (Cide-Fumo).

Art. 4º São contribuintes da Cide-Fumo o fabricante e o importador, pessoa física ou jurídica, de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos.

Art. 5º A Cide-Fumo tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 4º, de importação e de comercialização no mercado interno de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos, classificados nas posições 24.02 e 24.03 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 1º A Cide-Fumo não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

§ 2º A Cide-Fumo devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º A Cide-Fumo tem alíquota de 15% (quinze por cento) a ser aplicada sobre o valor da Nota Fiscal de venda para comercialização no mercado interno dos produtos de que trata o art. 5º.

Parágrafo único. No caso de comercialização no mercado interno, a Cide-Fumo devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º Na hipótese de importação, a Cide-Fumo tem alíquota de 100% (cem por cento) a ser aplicada sobre o valor da guia de importação e o seu pagamento deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 8º Do valor da Cide-Fumo incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, poderá ser deduzido o valor da Cide-Fumo quando adquiridos de outro contribuinte.

Art. 9º São isentos da Cide-Fumo os produtos, referidos no art. 5º, vendidos à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide-Fumo de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide-Fumo objeto da isenção na aquisição.

§ 4º O pagamento referido no § 3º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 10. É responsável solidário pela Cide-Fumo o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 11. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Fumo, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 12. A administração e a fiscalização da Cide-Fumo compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A Cide-Fumo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couberem, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 13. O produto da arrecadação da Cide-Fumo será destinado, na forma da lei orçamentária ao Fundo Nacional da Fumicultura (FNF).

§ 1º Até a vigência da lei a que se refere o § 6º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento gerenciará os recursos do FNF apenas de acordo com a lei orçamentária, respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 1º e seus parágrafos.

§ 2º Os recursos da Cide-Fumo destinados ao estudo das doenças decorrentes do consumo do fumo e de seus sucedâneos manufaturados serão consignados ao Fundo Nacional de Saúde e aplicados, de acordo com a lei orçamentária.

§ 3º Nos recursos provenientes da Cide-Fumo destinados ao financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco, não haverá incidência de juros ou correção monetária.

§ 4º O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide-Fumo nos meses restantes do ano-calendário em que esta lei for publicada e no imediatamente seguinte.

§ 5º O Tribunal de Contas da União elaborará parecer conclusivo sobre a avaliação da efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide-Fumo a que se refere o § 4º, encaminhando-o ao Congresso Nacional, ao Ministério da Saúde,

ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até 31 de maio do segundo ano-calendário posterior ao da publicação desta lei.

§ 6º A partir do terceiro ano-calendário posterior ao da publicação desta lei, os critérios e diretrizes para utilização dos recursos da Cide-Fumo serão previstos em lei específica, a ser publicada até o final do segundo ano-calendário posterior ao da publicação desta lei.

§ 7º No que se refere à parcela da Cide-Fumo consignada aos Ministérios elencados no art. 1º, § 1º, a lei referida no § 6º deverá manter as destinações e percentuais previstos nos incisos I, II, III, IV, V, e VI do art. 1º, § 4º.

Art. 14. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Trabalho, da Fazenda e da Saúde, bem como o Tribunal de Contas da União, poderão editar os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário imediatamente posterior ao de sua publicação ou após noventa dias desta, o que ocorrer depois.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2005, aprovou a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, que visa, em derradeira análise, reduzir significativamente o consumo do tabaco em nosso país, seguindo uma tendência internacional nesse sentido, decorrente, principalmente, das doenças causadas pela utilização desse produto e dos significativos gastos públicos gerados pelos tratamentos.

Atentos a essa convergência internacional de atuação no sentido de combater o tabagismo, o que se apresenta como um caminho irreversível, devemos, como membros do Congresso Nacional, empenhar esforços no sentido de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as consequências sociais e econômicas que, a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco.

Se, efetivamente, de um lado, a saúde pública e a população como um todo é a beneficiária maior da redução do consumo do tabaco, por outro, os

agricultores que sobrevivem dessa cultura e os trabalhadores das indústrias fumageiras serão diretamente atingidos, cabendo-nos adotar providências capazes de minimizar esse impacto e garantir a sobrevivência econômica desses indivíduos.

A medida mais efetiva para o combate ao consumo de sucedâneos manufaturados do fumo é o incremento dos preços. Segundo o sítio do INCA, *“estudos indicam que um aumento de preços na ordem de 10% é capaz de reduzir o consumo de produtos derivados do tabaco em cerca de 8% em países de baixa e média renda, como o Brasil, além de gerar aumento de arrecadação de impostos para os governos”*.

A instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de fumo (tabaco) ou seus sucedâneos (Cide-Fumo) irá contribuir para o aumento dos preços dos derivados do tabaco, e, por consequência, com a diminuição do consumo.

Os valores arrecadados com a Cide-Fumo constituirão recursos financeiros a serem aplicados para educar a população sobre os malefícios do fumo, tratar doentes cujas enfermidades têm relação ao consumo da substância e propiciar condições para que os agricultores que vivem em função da produção do tabaco e trabalhadores das indústrias fumageiras busquem novas oportunidades.

O Fundo Nacional da Fumicultura (FNF), instituído por esta Lei, cujo objetivo é incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco, fomentando o desenvolvimento de projetos e pesquisas para substituição gradativa da cultura da forma menos onerosa possível para os produtores, tem natureza contábil e será gerido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Teremos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados serão destinados para as ações de saúde pública. O Ministério da Saúde receberá esse percentual para aplicação no tratamento de enfermidades relacionadas com o consumo do fumo e de seus sucedâneos manufaturados. Ao realizarmos o cálculo com base nos dados obtidos junto a Receita Federal/AFUBRA encontramos um valor aproximado anual de aproximadamente R\$ 1.036.463.400,00(hum bilhão, trinta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais)

30% (trinta por cento) do valor da contribuição serão destinados aos produtores de fumo e seus meeiros/sócios, principais prejudicados com a redução do consumo e que verão as áreas de plantio e a rentabilidade da produção diminuir ao longo dos anos. O repasse dos valores será anual por pessoa envolvida na produção do tabaco, devidamente comprovada a vinculação com a atividade através de bloco de produtor. Tais valores, além de compensarem essa perda gradativa, servirão para que esses agricultores dêem início a outras atividades, inclusive com a compra de maquinário e insumos necessários. Chegamos a um valor aproximado de R\$ 1.036.463.400,00 (um bilhão, trinta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais).

7.5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do total arrecadado serão repassados aos trabalhadores das indústrias fumageiras, cujo repasse deverá ser mensal. Tais repasses se justificam pela necessidade desses trabalhadores adequarem-se ao mercado de trabalho, mormente em função da eminente redução de postos de trabalho no setor fumageiro, sendo que esses trabalhadores poderão investir em cursos profissionalizantes. O valor anual aproximado é de R\$ 259.115.850,00 (duzentos e cinquenta e nove milhões, cento e quinze mil, oitocentos e cinquenta reais)

10% (dez por cento) para financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco. O montante aproximado anual é de R\$ 345.487.800,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil e oitocentos reais).

5% (cinco por cento) para pesquisa desenvolvimento de novas culturas, percentual que será utilizado na diversificação, perfazendo um valor aproximado anual de R\$ 172.743.900,00 (cento e setenta e dois milhões, setecentos e quarenta e três mil e novecentos reais).

5% (cinco por cento) para a estruturação e equipamento das polícias de fronteira R\$ 172.743.900,00 (cento e setenta e dois milhões, setecentos e quarenta e três mil e novecentos reais).

7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) para o financiamento, quer seja no custeio ou no investimento da lavoura de fumo, cujo montante será de R\$ 259.115.850,00 (duzentos e cinquenta e nove milhões, cento e quinze mil e oitocentos e cinquenta reais).

5%(cinco por cento) destinados a catástrofes climáticas e situações de emergência, cujo montante será de R\$ 172.743.900,00(cento e setenta e dois milhões, setecentos e quarenta e três mil e novecentos reais.

O artigo 17 da Convenção-Quadro reforça essa diretriz, como a seguir se observa:

Art. 17. As partes, em cooperação entre si e com a organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes promoverão, conforme proceda, alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, os cultivadores e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.

A instituição do FNF tem exatamente o objetivo de auxiliar os agricultores, parte mais hipossuficiente na cadeia produtiva, na migração para outras culturas economicamente viáveis e tão rentáveis como o tabaco, buscando meios seguros de introduzir novas culturas em relação aos agricultores que sobrevivem dessa atividade.

Não deixamos de levar em conta a exportação de fumo, pois o Brasil é hoje o quarto maior exportador de tabaco do mundo, ficando atrás apenas da China, Estados Unidos e Índia e, desde 1993, ocupa o primeiro lugar na exportação mundial. A Cide-Fumo não a afetará a exportação, pois não incide sobre as operações cujo destino é o exterior. Todavia, a migração para outras culturas, a ser fomentada pelo FNF, pode ser interessante inclusive para quem tem produção voltada para o mercado externo, pois o combate ao tabagismo tem escala global e é natural esperarmos uma redução do consumo mundial de tabaco.

Ante o exposto, certo do alcance social da proposição que ora apresentamos a essa Casa Legislativa, peço apoio dos ilustres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Marcelo Moraes

Deputado Federal – PTB-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

- I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;
- III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;
- IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;
- V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;
- VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;
- VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;
- VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;
- IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;
- X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;
- XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;
- XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;
- XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;
 XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;
 XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;
 XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;
 XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;
 XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;
 XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e
 XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.
 MICHEL TEMER
 Henrique Meirelles

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
 (TIPI) 2017**
 (Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,
 atualizado com sua VI Emenda)

Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2403.11, a expressão “tabaco para narguilé (cachimbo de água)” refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num narguilé (cachimbo de água) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com fruta. Todavia, os produtos para serem fumados num narguilé (cachimbo de água), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	- Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	NT
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia	NT
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2 %, em peso, do tipo turco	NT
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	- Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia	30
2401.20.40	Em folhas secas (<i>light air cured</i>), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	

2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	30
	Ex 01 - Cigarrilhas	300
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	300
	Ex 01 - Feitos à mão	30
2402.90.00	- Outros	20
	Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão	300
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extratos e molhos de tabaco.	
2403.1	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção:	
2403.11.00	-- Tabaco para narguilé (cachimbo de água) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	30
2403.19.00	-- Outros	30
2403.9	- Outros:	
2403.91.00	-- Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”	30
2403.99	-- Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	30
2403.99.90	Outros	30

Seção V

PRODUTOS MINERAIS

Capítulo 25

Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Liquidação Extrajudicial e Falência

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ([Vide art. 4º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998](#))

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

.....

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.012, DE 2005

Aprova o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos termos da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2005

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO-QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

MAIO DE 2003

Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco

PREÂMBULO

As Partes desta Convenção

Determinadas a dar prioridade ao seu direito de proteção à saúde pública;

Reconhecendo que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias consequências para saúde pública, que demanda a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral;

Tendo em conta a preocupação da comunidade internacional com as devastadoras consequências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo;

Seramente preocupadas com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde;

Reconhecendo que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição à fumaça do tabaco são causas de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição à fumaça do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco;

Reconhecendo ademais que os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência, que muitos de seus compostos e a fumaça que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos, e que a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças;

Admitindo também que há evidências científicas claras de que a exposição pré-natal à fumaça do tabaco causa condições adversas à saúde e ao desenvolvimento das crianças;

Profundamente preocupadas com o elevado aumento do número de fumantes e outras formas de consumo de tabaco entre crianças e adolescentes em todo o mundo, particularmente com o fato de que se começa a fumar em idades cada vez menores;

Alarmadas pelo aumento do número de fumantes e de outras formas de consumo de tabaco por mulheres e meninas em todo o mundo e tendo presente a importância da participação plena das mulheres em todos os níveis de elaboração e implementação de políticas, bem como da necessidade de estratégias de controle específicas para cada gênero;

Profundamente preocupadas com o elevado número de fumantes e de outras formas de consumo do tabaco por membros de povos indígenas;

Seramente preocupadas com o impacto de todos os tipos da publicidade, promoção e patrocínio destinados a estimular o uso de produtos de tabaco;

Reconhecendo que uma ação cooperativa é necessária para eliminar todas as formas de tráfico ilícito de cigarros e de outros produtos de tabaco, incluídos contrabando, fabricação ilícita e falsificação;

Reconhecendo que o controle do tabaco em todos os níveis, e particularmente nos países em desenvolvimento e nos de economia em transição, requer recursos financeiros e técnicos suficientes e adequados às necessidades atuais e estimadas para as atividades de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as consequências sociais e econômicas que, a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco;

Conscientes das dificuldades sociais e econômicas que podem gerar a médio e longo prazo os programas de controle do tabaco em alguns países em desenvolvimento ou com economias em transição, e reconhecendo suas necessidades por assistência técnica e financeira no contexto das estratégias de desenvolvimento sustentável formuladas no nível nacional;

Conscientes do valioso trabalho sobre controle do tabaco conduzido por vários Estados, destacando a liderança da Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços de outros organismos e entidades do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais internacionais e regionais no estabelecimento de medidas de controle do tabaco;

Enfatizando a contribuição especial de organizações não-governamentais e de outros membros da sociedade civil não vinculados à indústria do tabaco - incluindo as associações de profissionais da saúde, de mulheres, de jovens, de ambientalistas e de grupo de consumidores e instituições docentes e de atenção à saúde - às atividades de controle do tabaco no âmbito nacional e internacional, bem como a importância decisiva de sua participação nas atividades nacionais e internacionais de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de manter a vigilância ante qualquer tentativa da indústria do tabaco de minar ou desvirtuar as atividades de controle do tabaco, bem como a necessidade de manterem-se informadas sobre as atuações da indústria do tabaco que afetem negativamente às atividades de controle do tabaco;

Recordando o Art. 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, pelo qual se declara que toda pessoa tem direito de gozar o mais elevado nível de saúde física e mental;

Recordando ainda o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde, que afirma que o gozo do mais elevado nível de saúde que se possa alcançar é um dos

direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, ideologia política, condição econômica ou social;

Determinadas a promover medidas de controle do tabaco fundamentadas em considerações científicas, técnicas e econômicas atuais e pertinentes;

Recordando que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção devem tomar as medidas cabíveis para eliminar a discriminação contra as mulheres na área da atenção médica,

Recordando ademais que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção reconhecem o direito da criança de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde,

Acordaram o seguinte:

.....

ARTIGO 17 Apoio a Atividades Alternativas Economicamente Viáveis

As Partes, em cooperação entre si e com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes promoverão, conforme proceda, alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, os cultivadores e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.

PARTE V: PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 18 Proteção ao Meio Ambiente e à Saúde das Pessoas

Em cumprimento às obrigações estabelecidas na presente Convenção, as Partes concordam em prestar devida atenção, no que diz respeito ao cultivo do tabaco e à fabricação de produtos de tabaco em seus respectivos territórios, à proteção do meio ambiente e à saúde das pessoas em relação ao meio ambiente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
